CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

PROJETO DE LEI Nº 04/91

Ementa : Dispõe Sobre o Quadro de Pessoal e dá outras Providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná , A P R O V A :

TITULO I
DA FIXAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º - O Serviço Público Municipal da Lapa, no que concerne a Administração Direta, terá Quadro Único de Pessoal.

Art. 2º - O Quadro Único de Pessoal será composto de' Cargos de Provimento em Comissão e de Empregos Públicos Permanentes,considerados essenciais à Administração Municipal.

Art. 3º - O Regime Jurídico Único que regerá as relações de Trabalho dos Servidores da Prefeitura,ocupantes de Empregos Públicos Permanentes,será o da Consolidação das Leis do Trabalho- C.L.T.(Lei Federal nº 5442/43) e as alterações introduzidas.

§ 1º - A Instituição do Regime Juridico Único,na forma do disposto neste artigo,implica na aceitação e cumprimento,por parte do Municipio, dos dispositivos contidos na Lei Orgânica, da Previdência Social, do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - F.G.T.S e demais legislações pertinentes.

§ 2º - As assistências médicas e previdência a serem' concedidas aos servidores municipais regidos pela C.L.T.,serão ' prestados pelo órgão competente da Previdência Federal na forma ' da Lei,com a obrigatoriedade do recolhimento por parte do Municipio,das contribuições relativas aos encargos sociais,correspondentes às partes: patronal e dos empregados.

Art. 4º - O Executivo Municipal,dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras,complementará a assistência médica prevista no parágrafo anterior,sendo extensiva aos dependentes dos servidores municipais.

Art. 5º - São Cargos de Provimento em Comissão,os mantidos,criados ou transformados por esta lei,constantes do Anexo I

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02



Art. 6º - Os Cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender encargos de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento de Assessoria de Administração Regional e demais funções de confiança instituída nesta Lei. São de livre nomeação e exoneração do Prefeito, e serão ocupados 50%(Cincoenta por Cento) deles por servidores municipais de carreira e os demais por pessoas que possuam experiência administrativa ou habilitação profissional específica, oriundas das iniciativas privada ou públicas.

§ 1º - Os Cargos de Provimento em Comissão só serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de igual correspondência, ou criados os cargos de confiança na forma do Anexo I de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Municipal.

§ 2º - Os valores mensais para os símbolos dos Cargos de Provimento em Comissão, são os constantes da Tabela "A", parte integrante desta Lei.

Art. 7º- Os Cargos em Comissão previstos na presente Lei terão os mesmos índices de aumento concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 8º - Os Empregos Públicos Permanentes são os criados mantidos ou transformados por esta Lei, constantes do Anexo II (Situação Nova).

Parágrafo Único - à medida em que forem sendo feito os enquadramentos dos atuais servidores nos Empregos Públicos Permanentes previstos nesta Lei, serão extintas as funções antes ocupadas, constantes do Anexo II (Situação Antiga).

Art. 9º - De acordo com a natureza profissional, escolaridade exigível e as complexidades de suas atribuições, os Empregos Públicos Permanentes previstos nesta Lei, ficam agrupados em cinco (5) grandes grupos ocupacionais.

I - PROFISSIONAL- Abrange as funções cujas tarefas requerem conhecimentos técnicos a nível de 3º grau de escolaridade.

II - SEMIPROFISSIONAL- Compreende as funções cujas tarefas

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03



requerem conhecimentos técnicos a nível médio ou curso específico,se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO- São funções relacionadas à preparação, sistematização,transferência e preservação de documentos, papéis e outras atividades relacionadas ao âmbito da Administração.

IV - MAGISTÉRIO- Abrange o conjunto de atividades inerentes à educação,nela incluída o ensino, a direção,supervisão,orientação,recreação,assistência ao educando,atividades culturais e desportivas e demais tarefas correlatas.

V - SERVIÇOS GERAIS- Compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho limitado a uma rotina predominante de esforço físico.

## TITULO II
## DO INGRESSO NO QUADRO ÚNICO DE PESSOAL

Art. 10 - A primeira investidura nos Empregos Públicos Permanentes,previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - Os Servidores Municipais,que até a data de vigência desta Lei,ocupam empregos públicos na Prefeitura Municipal que tenham adquirido estabilidade no serviço público,na forma do disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal, ingressarão por Transposição mediante decreto de enquadramento,nos Empregos Públicos Permanentes do Quadro Único de Pessoal,obedecidos os seguintes requisitos:

a) esteja lotado ou em exercício nos órgãos da Prefeitura na data da publicação desta lei;
b) haja compatibilidade das atribuições da função ocupada com o emprego a ser provido;
c) tempo de serviço na Prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04



Art. 12 - Os atuais servidores celetistas, que não tenham adquirido estabilidade no serviço público municipal,na forma do disposto no artigo 11 desta Lei,para ingressarem nos Empregos Públicos Permanentes do Quadro Único de Pessoal,dependerão de aprovação prévia em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

Parágrafo Único- Quando a Prefeitura realizar Concurso Público para admissão de pessoal,os servidores enquadrados neste artigo,serão inscritos a pedido ou de ofício.

Art. 13 - As condições para realização do Concurso Público e demais providências,serão estabelecidos no Regulamento Geral e/ou Específico, a serem divulgadas em edital,que além de ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município,deverá ter ampla divulgação.

§ 1º - O Concurso Público terá validade de dois (2) anos podendo ser prorrogado uma única vez,por igual período.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior,com prazo de validade ainda não expirado

## TITULO III
## DA ORGANIZAÇÃO E DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES EM CARREIRA

Art. 14 - Os Empregos Públicos Permanentes,previstos nesta Lei, serão organizados e providos em carreira.

Art. 15 - As carreiras nos Empregos Públicos Permanentes serão organizados em classe de empregos, de acordo com a natureza técnica,profissional e complexidade de suas atribuições,guardando correlação com a finalidade do órgão municipal.

Art. 16 - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira,mediante progressão,promoção,ascensão e acesso,serão estabelecidos por Lei que fixar diretrizes do Plano de Carreira e Regulamento,da Administração Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05



TITULO IV

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

Art. 17 - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei,a Prefeitura poderá contar com pessoal admitido temporariamente,mediante contrato por prazo determinado,obedecido o disposto no inciso IX , do artigo 37 da Constituição Federal

§ 1º - O pessoal temporário de que trata este artigo não integrará o Quadro Único de Pessoal e o Plano de Carreira.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para ingresso no Quadro Único de Pessoal,contará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário,para os efeitos previstos em Lei.

Art. 18 - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a :

I - Combater surtos epidêmicos;

II - Fazer recenseamento;

III - Atender situação de calamidade pública;

IV - Substituir professor licenciado;

V - Atender outras situações de urgência que vierem a ser definida em Lei;

VI - Atender situações que tiverem sua necessidade originada em convênio,firmado entre o Municipio e as esferas estadual e federal.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo,terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (Doze) meses , e não serão prorrogáveis.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado,sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento,exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III e VI deste artigo.

Art. 19 - É vedado o desvio de função do pessoal contratado por prazo determinado,bem como a sua recontratação sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06



Art. 20 - Nas contratções por tempo determinado,serão observados os padrões de salários da Prefeitura,não podendo ser superior ao piso salarial da categoria do emprego público permanente integrante do Quadro Único de Pessoal.

TITULO V
DOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 21 - Os funcionários públicos municipais,ocupantes de cargos de provimento efetivo,ingressarão no Quadro Único de Pessoal e no Plano de Carreira, por opção e mediante transposição obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 22- Os funcionários públicos municipais,ocupantes de cargos de provimento efetivo,que não optarem pelo regime jurídico estabelecido nesta Lei,permanecerão na mesma situação e integrarão quadro em extinção,assegurados os direitos adquiridos .

Art. 23 - Os cargos de provimento efetivo,que estão vagos ou que vierem vagar,serão automaticamente extintos,vedadas as nomeações para o seu provimento.

Art. 24 - O direito de opção de regime jurídico para os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo,dar-se-á a qualquer tempo,independente da existência de vaga.

Parágrafo único - Na hipótese de não existir vaga no Quadro Único de Pessoal,quando da formulação por escrito,da opção pelo regime jurídico estabelecido nesta Lei, o cargo do funcionário optante será transformado em Emprego Público Permanente e integrará o Quadro Único de Pessoal,passando a perceber salário correspondente ou equivalente ao que recebia como estatutário,ou enquadrar-se-á no nível imediatamente superior quando o valor extrapolar ao estabelecido na tabela de salários.

Art. 25- Aos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo,que integrarem quadro de extinção,ficam assegurados

Câmara Municipal
LAPA - PR
FLS. Nº 07



direitos às promoções, de conformidade com o Plano de Carreira a ser instituído por Lei.

TITULO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 26 - Para atender encargos de chefia ou de confiança, que não justifiquem a criação de cargos em comissão fica instituída a Gratificação de Função e pelo seu exercício será concedido vantagens acessórias aos servidores designados.

Art. 27 - A Gratificação de Função não constitui cargo ou emprego, e o seu exercício confere ao servidor responsabilidade adicional e vantagens financeiras correspondentes.

Art. 28 - O Executivo Municipal,mediante decreto regulamentará a instituição de Gratificação de Função,quantificando as vagas,os símbolos,os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes à Administração.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 29 - Fica estabelecido o mês de Maio como sendo a data base para concessão de aumento salarial aos servidores municipais,sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal determinar .

Art. 30 - A reavaliação dos empregos públicos procedida por esta Lei,beneficia o pessoal inativo da Prefeitura,para função idêntica ou assemelhada,obedecido o disposto no § 4º do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 31 - Os cargos ou funções ocupadas pelos servidores admitidos em virtude de Concurso Público,na forma da Lei nº 979 de 22.03.89 e mencionados no Edital de Concurso nº 05/89,ficam transformados em Empregos Públicos Permanentes,integrando o Quadro Único de Pessoal e constando o Anexo II (Situação Nova) com nova denominação e número de vagas.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08



Parágrafo Único- Os servidores ocupantes dos cargos ou funções referidas no caput deste artigo,serão reenquadrados nos Empregos Públicos Permanentes constantes do Anexo II(Situação ' Nova), obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 32 - Fica instituída a Tabela de Salários,Anexo ' III,composta de doze(12) níveis,com progressão constante ,determinando um piso e um teto salarial,cujos valores serão atualizados mediante projeto de lei.

Parágrafo Único - Os salários dos servidores municipais independente do regime jurídico,do caráter de permanente ou de temporário,serão fixados na Tabela de Salários,na exata correlação de emprego ou cargo, de acordo com a carga horária semanal, para função idêntica ou assemelhada,exceto para os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 33 - O Executivo Municipal,no prazo máximo de 60 ' (Sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei compatibilizará o Quadro de Pessoal existente com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,ficando revogada a Lei nº 1034 de 21.08.90, o artigo 4º e o Parágrafo Único da Lei nº 979 de 22.03.89, o inciso II do artigo 1º da Lei 986 de 24.05.89 e demais disposições com contrário' que colidirem com os princípios desta Lei,das Constituições do Brasil e do Estado do Paraná.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 05 de Fevereiro de 1.991

Osvaldo Benedito Camargo
Presidente

Manoel Francisco Moreira Vidal
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

COMISSÃO PROVISÓRIA DE LEGISLAÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 04/91.

Ementa: Dispoõe sobre o Quadro de Pessoal e dá outras Providências.

TÍTULO I

DA FIXAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º - O Serviço Público Municipal da Lapa,no que concerne a Administração Direta,terá Quadro Único de Pessoal.

Art. 2º - O Quadro Único de Pessoal será composto de Cargos de Provimento em Comissão e de Empregos Públicos Permanentes,considerados essenciais à Administração Municipal .

Art. 3º - O Regime Jurídico Único que regerá as relações de trabalho dos Servidores da Prefeitura,ocupantes de ' Empregos Públicos Permanentes,será o da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.(Lei Federal nº 5442/43) e as alterações' introduzidas.

§ 1º - A instituição do regime jurídico único,na forma do disposto neste artigo,implica na aceitação e cumprimento,por parte do Municipio,dos dispositivos contidos na Lei Orgânica, da Previdência Social,do Fundo de Garantia por Tempo' de Serviço-F.G.T.S. e demais legislações pertinentes.

§ 2º - As assistências médicas e previdência a serem' concedidas aos servidores municipais regidos pela C.L.T., serão prestadas pelo órgão competente da Previdência Federal , na forma da Lei,com a obrigatoriedade do recolhimento por ' parte do Município,das contribuições relativas aos encargos ' sociais,correspondente às partes patronal e dos empregados .

Art. 4º - O Executivo Municipal,dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras,complementará a assistência médica prevista no parágrafo anterior,sendo extensiva aos dependentes dos servidores municipais.

Art. 5º - São Cargos de Provimento em Comissão,os mantidos,criados ou transformados por esta lei,constantes do '

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

do Anexo I.



Art. 6º- Os Cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender encargos de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento de Assessoria de Administração Regional e demais funções de confiança instituída nesta Lei. São de livre nomeação e exoneneração do Prefeito, e serão ocupados, 50% (Cincoenta Por Cento) deles por servidores municipais de carreira, e os demais por pessoas que possuam experiência administrativa ou habilitação profissional específica, oriundas das iniciativas privada ou pú - blicas.

§ 1º- Os Cargos de Provimento em Comissão só serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de igual correspondência, ou criados os cargos de confiança, na forma do Anexo I de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Municipal.

§ 2º - Os valores mensais para os símbolos dos Cargos de Provimento em Comissão, são os constantes da Tabela "A", parte integrante desta Lei.

Art. 7º - Os Cargos em Comissão previstos na presente Lei, terão os mesmos índices de aumento concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 8º - Os Empregos Públicos Permanentes são os criados mantidos ou transformados por esta Lei, constantes do Anexo II (situação Nova) .

Parágrafo Único - à medida em que forem sendo feito os enquadramentos dos atuais servidores nos Empregos Públicos Permanentes, previsto nesta Lei, serão extintas as funções antes ocupadas, constantes do Anexo II (Situação Antiga).

Art. 9º- De acordo com a natureza profissional, escolaridade exigível e as complexidades de suas atribuições, os Empregos Públicos Permanentes previstos nesta Lei, ficam agrupados em cinco (5) grandes grupos ocupacionais.

1 - PROFISSIONAL - Abrange as funções cujas tarefas requerem conhecimentos técnicos a nível de 3º grau de escolaridade.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13



II - SEMIPROFISSIONAL - Compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos técnicos a nível médio ou curso específico, se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO - São funções relacionadas à preparação, sistematização , transferência e preservação de documentos, papéis e outras atividades relacionadas ao âmbito da Administração.

IV - MAGISTÉRIO - Abrange o conjunto de atividades inerentes à educação,nela incluída o ensino, a direção,supervisão, orientação, recreação, assistência ao educando, atividades culturais e desportivas e demais tarefas correlatas.

V - SERVIÇOS GERAIS - Compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho , limitado a uma rotina predominante de esforço físico.

TITULO II

DO INGRESSO NO QUADRO ÚNICO DE PESSOAL

Art. 10 - A primeira investidura nos Empregos Públicos Permanentes, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - Os Servidores Municipais, que até a data de vigência desta lei, ocupam empregos públicos na Prefeitura Municipal, que tenham adquirido estabilidade no serviço público,na forma do disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal, ingressarão por transposição,mediante decreto de enquadramento,nos Empregos Públicos Permanentes do Quadro Único de Pessoal,obedecidos os seguintes requisitos:

a) esteja lotado ou em exercício nos órgãos da Prefeitura na data da publicação desta Lei;

b) haja compatibilidade das atribuições da função ocupada com o emprego a ser provido;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12



c) tempo de serviço na Prefeitura.

Art. 12 - Os atuais servidores celetistas, que não tenham adquirido estabilidade no serviço público municipal, na forma do disposto no artigo 11 desta Lei, para ingressarem nos Empregos Públicos Permanentes do Quadro Único de Pessoal, dependerão de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de Provas e Títulos.

Parágrafo Único- Quando a Prefeitura realizar Concurso Público para admissão de pessoal, os servidores enquadrados neste artigo, serão inscritos a pedido ou de ofício.

Art. 13º - As condições para realização do Concurso Público e demais providências, serão estabelecidos no Regulamento Geral e/ou Específico, a serem divulgados em edital, que além de ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município, deverá ter ampla divulgação.

§ 1º - O Concurso Público terá validade de dois (2) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

## TÍTULO III
## DA ORGANIZAÇÃO E DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES EM CARREIRA

Art. 14 - Os Empregos Públicos Permanentes, previstos nesta Lei, serão organizados e providos em carreira.

Art. 15 - As carreiras nos Empregos Públicos Permanentes serão organizados em classe de empregos, de acordo com a natureza técnica, profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão municipal.

Art. 16- Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar diretrizes do Plano de Carreira e Regulamento, da Adminstração Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13



TÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

Art. 17 - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei , a Prefeitura Poderá contar com pessoal admitido temporariamente,mediante contrato por prazo determinado,obedecido o disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º - O pessoal temporário de que trata este artigo , não integrará o Quadro Único de Pessoal e o Plano de Carreira.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para ingresso no Quadro Único de Pessoal,contará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário,para feitos previstos em Lei.

Art. 18 - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público,as contratações que visem a :

I - Combater surtos epidêmicos;
II - Fazer recenseamento;
III - Atender situação de calamidade pública;
IV - Substituir professor licenciado;
V - Atender outras situações de urgência que vierem a ser definida em Lei;
VI - Atender situações que tiverem sua necessidade originada em convênio,firmado entre o Municipio e as esferas estadual e federal.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo, terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (Doze) meses, enão serão prorrogáveis.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I,III e VI deste artigo.

Art. 19 - É vedado o desvio de função do pessoal contratado por prazo determinado,bem como a sua recontratação,sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 20 - Nas contratações por tempo determinado,serão observados os padrões de salários da Prefeitura,não podendo ser superior ao piso salarial da categoria do emprego público permanente integrante do Quadro Único de Pessoal.

TÍTULO V

DOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 21 - Os funcionários públicos municipais,ocupantes de cargos de provimento efetivo,ingressarão no Quadro Único de Pessoal e no Plano de Carreira, por opção e mediante transposição obedecidos os critérios estabelecidos no artigo II desta Lei.

Art. 22- Os funcionários públicos municipais,ocupantes de cargos de provimento efetivo, que não optarem pelo regime jurídico estabelecido nesta Lei, permanecerão na mesma situação e integrarão quadro em extinção,assegurados os direitos adquiridos.

Art. 23 - Os cargos de provimento efetivo, que estão vagos ou que vierem vagar,serão automaticamente extintos,vedadas nomeações para o seu provimento.

Art. 24 - O direito de opção de regime jurídico para os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo,dar-se á a qualquer tempo,independente da existência de vaga.

Parágrafo Único -Na hipótese de não existir vaga no Quadro Único de Pessoal,quando da formulação.por escrito, da opção pelo regime jurídico estabelecido nesta Lei, o cargo do funcionário optante será transformado em Emprego Público Permanente e integrará o Quadro Único de Pessoal,passando a perceber salário correspondente ou equivalente ao que recebia como estatutário, ou enquadrar-se-á no nível imediatamente superior quando o valor extrapolar ao estabelecido na tabela de salários.

Art. 25 - Aos funcionários ocupante de cargos de provimento efetivo, que integrarem quadro em extinção,ficam assegurados direitos às promoções,de conformidade com o Plano de Carreira a ser instituído por Lei.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15



TÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 26 - Para atender encargos de chefia ou de confiança, que não justifique a criação de cargos em comissão fica instituída a Gratificação de Função, e pelo seu exercício será concedido vantagens acessórias aos servidores designados .

Art. 27 - A Gratificação de Função não constitui cargo ou emprego, e o seu exercício confere ao servidor responsabilidade adicional e vantagens financeiras correspondente.

Art. 28 - O Executivo Municipal, mediante decreto,regulamentará a instituição de Gratificação de Função,quantificando as vagas,os símbolos,os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes à Administração.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Fica estabelecido o mês de Maio como sendo a data base para concessão de aumento salarial aos servidores municipais,sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal determinar.

Art. 30- A reavaliação dos empregos públicos procedida por esta Lei,beneficia o pessoal inativo da Prefeitura,para função idêntica ou assemelhada,obedecido o disposto no § 4º do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 31 - Os cargos ou funções ocupadas pelos servidores admitidos em virtude de Concurso Público,na forma da Lei nº 978 de 22.03.89 e,mencionados no Edital de Concurso nº 05/89,ficam transformados em Empregos Públicos Permanentes,integrando o Quadro Único de Pessoal e constando o Anexo II (Situação Nova) com nova denominação e número de vagas.

Parágrafo Único - Os servidores ocupantes dos cargos ou funções referidas no caput deste artigo,serão reenquadrados nos Empregos Públicos Permanentes constantes do Anexo II (Situ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16



ação Nova), obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 32 - Fica instituída a Tabela de Salários, Anexo III, composta de doze(12) níveis, com progressão constante, determinando um piso e um teto salarial, cujos valores serão atualizados mediante projeto de lei.

Parágrafo Único - Os salários dos servidores municipais, independente do regime jurídico, do caráter de permanente ou de temporário, serão fixados na Tabela de Salários, na exata correlação de emprego ou cargo, de acordo com a carga horária semanal, para função idêntica ou assemelhada, exceto para os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 33 - O Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei compatibilizará o Quadro de Pessoal existente com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1034 de 21.08.90, o artigo 4º e o Parágrafo Único da Lei nº 979 de 22.03.89, o inciso II do artigo 1º da Lei 986 de 24.05.89 e demais disposições em contrário que colidirem com os proncípios desta Lei, das Constituições do Brasil e do Estado do Paraná.

Ernesto dos Santos Neto
Relator

Cesar Augusto Leoni
Membro

Ivo Cabrini
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

PROJETO DE LEI Nº 04/91

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I
DA FIXAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º - O Serviço Público Municipal da Lapa, no que concerne a Administração Direta, terá Quadro Único de Pessoal.

Art. 2º -O Quadro Único de Pessoal será composto de Cargos de Provimento em Comissão e de Empregos Públicos Permanentes, considerados essenciais à Administração Municipal.

Art. 3º - O Regime Jurídico Único que regerá as relações de trabalho dos Servidores da Prefeitura, ocupantes de Empregos Públicos Permanentes, será o da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. (Lei Federal nº 5442/43) e as alterações introduzidas.

§ 1º - A instituição do regime jurídico único, na forma do disposto neste artigo, implica na aceitação e cumprimento, por parte do Município, dos dispositivos contidos na Lei Orgânica, da Previdência Social, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F.G.T.S. e demais legislações pertinentes.

§ 2º - As assistências médica e previdência a serem concedidas aos servidores municipais regidos pela C.L.T., serão prestadas pelo órgão competente da Previdência Federal, na forma da Lei, com a obrigatoriedade do recolhimento por parte do Município, das

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18



contribuições relativas aos encargos sociais, correspondente às partes patronal e dos empregados.

Art. 4º - O Executivo Municipal, dentro das possibilidades orçamentárias e financeiras, complementará a assistência médica prevista no parágrafo anterior, sendo extensiva aos dependentes dos servidores municipais.

Art. 5º - São Cargos de Provimento em Comissão, os mantidos, criados ou transformados por esta Lei, constantes do Anexo I.

Art. 6º - Os Cargos de Provimento em Comissão se destinam a atender encargos de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento de Assessoria de Administração Regional e demais funções de confiança instituída nesta Lei. São de livre nomeação e exoneração do Prefeito, e serão ocupados, 50% (cinquenta por cento) deles por servidores municipais de carreira, e os demais por pessoas que possuam experiência administrativa ou habilitação profissional específica, oriundas das iniciativas privada ou públicas.

§ 1º - Os Cargos de Provimento em Comissão só serão providos à medida em que forem instalados os órgãos de igual correspondência, ou criados os cargos de confiança, na forma do Anexo I, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Municipal.

§ 2º - Os valores mensais para os símbolos dos Cargos de Provimento em Comissão, são os constantes da Tabela "A", parte integrante desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado, mediante

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 18



decreto, a proceder os aumentos ou reajustes dos valores mensais dos cargos de Provimento em Comissão, sempre que os mesmos estejam defasados, condicionado a existência de recursos orçamentário e financeiro pertinente.

Art. 8º - Os Empregos Públicos Permantes são os criados, mantidos ou transformados por esta Lei, constantes do Anexo II (Situação Nova).

Parágrafo Único - à medida em que forem sendo feito os enquadramentos dos atuais servidores nos Empregos Públicos Permanentes, previsto nesta Lei, serão extintas as funções antes ocupadas, constantes do Anexo II (Situação Antiga).

Art. 9º - De acordo com a natureza profissional, escolaridade exigível e as complexidades de suas atribuições, os Empregos Públicos Permanentes previstos nesta Lei, ficam agrupados em cinco (5) grandes grupos ocupacionais.

I - PROFISSIONAL - abrange as funções cujas tarefas requerem conhecimentos técnicos a nível de 3º grau de escolaridade.

II - SEMIPROFISSIONAL - compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos técnicos a nível médio ou curso específico, se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

III - ADMINISTRATIVO - são funções relacionadas à preparação, sistematização, transferência e preservação de documentos, papéis e outras atividades relacionadas ao âmbito da Administração.

IV - MAGISTÉRIO - abrange o conjunto de atividades inerentes à educação, nela incluída o ensino, a dire-

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20



ção, supervisão, orientação, recreação, assistência ao educando, atividades culturais e desportivas e demais tarefas correlatas.

V - SERVIÇOS GERAIS - compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimentos práticos do trabalho, limitado a uma rotina predominante de esforço físico.

## TÍTULO II
## DO INGRESSO NO QUADRO ÚNICO DE PESSOAL

Art. 10 - A primeira investidura nos Empregos Públicos Permanentes, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Art. 11 - Os servidores municipais, que até a data de vigência desta Lei, ocupam empregos públicos na Prefeitura Municipal, que tenham adquirido estabilidade no serviço público, na forma do disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal, ingressarão por transposição, mediante decreto de enquadramento, nos Empregos Públicos Permanentes do Quadro Único de Pessoal, obedecidos os seguintes requisitos:

a) esteja lotado ou em exercício nos órgãos da Prefeitura, na data da publicação desta Lei;

b) haja compatibilidade das atribuições da função ocupada com o emprego a ser provido;

c) tempo de serviço na Prefeitura.

Art.12 - Os atuais servidores celetistas, que não tenham adquirido estabilidade no serviço público municipal, na forma

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 21



do disposto no artigo 11 desta Lei, para ingressarem nos Empregos Públicos Permanentes do Quadro Único de Pessoal, dependerão de aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Quando a Prefeitura realizar Concurso Público para admissão de pessoal, os servidores enquadrados neste artigo, serão inscritos a pedido ou de ofício.

Art. 13 - As condições para realização de Concurso Público e demais providências, serão estabelecidos no Regulamento Geral e/ou Específico, a serem divulgados em edital, que além de ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município, deverá ter ampla divulgação.

§ 1º - O Concurso Público terá validade de dois (2) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

## TÍTULO III
## DA ORGANIZAÇÃO E DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES EM CARREIRA

Art. 14 - Os Empregos Públicos Permanentes, previstos nesta Lei, serão organizados e providos em carreira.

Art. 15 - As carreiras nos Empregos Públicos Permanentes serão organizados em classes de empregos, de acordo com a natureza técnica, profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22



Art. 16 - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar diretrizes do Plano de Carreira e Regulamento, da Administração Municipal.

## TÍTULO IV
## DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL

Art. 17 - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contar com pessoal admitido temporariamente, mediante contrato por prazo determinado, obedecido o disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º - O pessoal temporário de que trata este artigo, não integrará o Quadro Único de Pessoal e o Plano de Carreira.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para ingresso no Quadro Único de Pessoal, contará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário, para os efeitos previstos em Lei.

Art. 18 - Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;
II - fazer recenseamento;
III - atender situação de calamidade pública;
IV - substituir professor licenciado;
V - atender outras situações de urgência que vierem a ser definida em Lei;
VI - atender situações que tiverem sua necessidade ori

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23



ginada em convênio, firmado entre o Município e as esferas estadual e federal.

§ 1º - As constratações de que trata este artigo, terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, e não serão prorrogáveis.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, e observará critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos, I, III e VI deste artigo.

Art. 19 - É vedado o desvio de função do pessoal contratado por prazo determinado, bem como a sua recontratação, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 20 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de salários da Prefeitura, não podendo ser superior ao piso salarial da categoria do emprego público permanente integrante do Quadro Único de Pessoal.

TÍTULO V
DOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 21 - Os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, ingressarão no Quadro Único de Pessoal e no Plano de Carreira, por opção e mediante transposição, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 11 desta Lei.

Art. 22 - Os funcionários públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, que não optarem pelo regime

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14



jurídico estabelecido nesta Lei, permanecerão na mesma situação e integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos adquiridos.

Art. 23 - Os cargos de provimento efetivo, que estão vagos ou que vierem vagar, serão automaticamente extintos, vedadas nomeação para o seu provimento.

Art. 24 - O direito de opção de regime jurídico para os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, dar-se-á a qualquer tempo, independente da existência de vaga.

Parágrafo Único - Na hipótese de não existir vaga no Quadro Único de Pessoal, quando da formulação, por escrito, da opção pelo regime jurídico estabelecido nesta Lei, o cargo do funcionário optante será transformado em Emprego Público Permanente e integrará o Quadro Único de Pessoal, passando a perceber salário correspondente ou equivalente ao que recebia como estatutário, ou enquadrar-se-á no nível imediatamente superior quando o valor extrapolar ao estabelecido na tabela de salários.

Art. 25 - Aos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, que integrarem quadro em extinção, ficam assegurados direitos às promoções, de conformidade com o Plano de Carreira a ser instituido por Lei.

## TÍTULO VI
## DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 26 - Para atender encargos de chefia ou de confiança, que não justifique a criação de cargos em comissão fica instituida a Gratificação de Função, e pelo seu exercício será concedido vantagens acessórias aos servidores designados.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 25



Art. 27 - A Gratificação de Função não constitui cargo ou emprego, e o seu exercício confere ao servidor responsabilidade adicional e vantagens financeiras correspondente.

Art. 28 - O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a instituição de Gratificação de Função, quantificando as vagas, os símbolos, os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes à Administração.

## TÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 - Fica estabelecido o mês de maio como sendo a data base para concessão de aumento salarial aos servidores municipais, sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal determinar.

Art. 30 - A reavaliação dos empregos públicos procedida por esta Lei, beneficia o pessoal inativo da Prefeitura, para função idêntica ou assemelhada, obedecido o disposto no § 4º do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 31 - Os cargos ou funções ocupados pelos servidores admitidos em virtude de Concurso Público, na forma da Lei nº 978, de 22.03.89 e, mencionados no Edital de Concurso nº 05/89, ficam transformados em Empregos Públicos Permanentes, integrando o Quadro Único de Pessoal e constando o Anexo II (Situação Nova), com nova denominação e número de vagas.

Parágrafo Único - Os servidores ocupantes dos cargos ou funções referidos no caput deste artigo, serão reenquadrados nos Empregos Públicos Permanentes constantes do Anexo II (Situação Nova), obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 11

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16



desta Lei.

Art. 32 - Fica instituida a Tabela de Salários, Anexo III, composta de doze (12) níveis, com progressão constante, determinando um piso e um teto salarial, cujos valores serão atualizados quando necessário, mediante decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Os salários dos servidores municipais, independente do regime jurídico, do caráter de permanente ou de temporário, serão os fixados na Tabela de Salários, na exata correlação de emprego ou cargo, de acordo com a carga horária semanal, para função idêntica ou assemelhada, exceto para os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 33 - O Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, compatibilizará o Quadro de Pessoal existente com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1034, de 21.08.90, o artigo 4º e Parágrafo Único da Lei nº 979, de 22.03.89, o inciso II do artigo 1º, da Lei 986, de 24.05.89, e demais disposições em contrário que colidirem com os princípios desta Lei, das Constituições do Brasil e do Estado do Paraná.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 23 de janeiro de 1991.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 27

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04/91

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES.

AO CONVOCARMOS, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO, O LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIAÇÃO DE MATÉRIA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO E ADMINISTRATIVO, CONSTANTE DO PROJETO DE LEI Nº 04/91, ANEXO, O QUAL TEMOS A HONRA DE SUBMETER À APROVAÇÃO DESSA CASA DE LEIS, MOVEU-NOS A PREOCUPAÇÃO DE DOTARMOS A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DA LAPA, DE INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS CAPAZES DE ATENDER AS REIVINDICAÇÕES DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL E DA POPULAÇÃO LOCAL, COM A ADOÇÃO DE MEIOS LEGAIS QUE PERMITAM MELHOR DESEMPENHO DO CORPO FUNCIONAL DA PREFEITURA, E CONSEQUENTEMENTE MELHORE O NÍVEL DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS MUNÍCIPES LAPEANOS.

ASSIM É, QUE EM VIRTUDE DESSAS NECESSIDADES PREMENTES, RESULTANTES DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO QUE VEM OCORRENDO EM NOSSO MUNICÍPIO, E ATENDENDO TAMBÉM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, DE QUE TRATA O ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINADO COM O ARTIGO 24 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, DA REFERIDA CARTA MAGNA, BEM COMO AO CONTIDO NOS ARTIGOS 89, 90, 92, 93, 94, 95 E 96, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O MENCIONADO PROJETO DE LEI VISA INSTRUMENTALIZAR A PREFEITURA, COM O OBJETIVO DE:

. REAVALIAR A POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA, ADEQUANDO SITUAÇÕES FUNCIONAIS, OBJETIVANDO PRODUTIVIDADE E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS;

. ADOTAR NOVA NOMENCLATURA PARA OS EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES, COM A FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS, OPTANDO PELA CLASSIFICAÇÃO DAS PROFISSÕES DA MESMA NATUREZA E SIMILARIDADES, COMPONDO GRUPOS OCUPACIONAIS AFINS;

. CRIAR CONDIÇÕES BÁSICAS PARA INSTITUIR, A CURTO PRAZO, O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS EM SISTEMA DE CARREIRAS, ATENDENDO ASSIM, ANTIGA ASPIRAÇÃO DO FUNCIONALIMO MUNICIPAL, BEM COMO AO CONTIDO NO ARTIGO 94, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA

...

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23



DO MUNICÍPIO;

. ESTABELECER NORMAS PARA O INGRESSO DE SERVIDORES NO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA, DE ACORDO COM O INCISO II, ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, INCISO II, ARTIGO 90, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

. INSTITUIR TABELA DA SALÁRIOS AO SERVIDORES DA PREFEITURA, OBJETIVANDO ATRIBUIR VALORES DE ACORDO COM O MERCADO DE TRABALHO, QUE CORRESPONDE A UM PISO E UM TETO SALARIAL (INCISO V, ART. 7º/CF), COM ÍNIDICES PERCENTUAIS QUE ESTÃO ESTABELECIDOS HORIZONTAL E VERTICALMENTE EM PROCESSO PROGRESSIVO, COM UMA CARGA HORÁRIA SEMANAL PROPORCIONAL À EXTENSÃO E A COMPLEXIDADE DO TRABALHO (INCISO XIII, ART.7º/CF);

. NORMATIZAR OS CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS NA EXTINÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, FACE A ADOÇÃO DO REGIME CELETISTA, CONFORME O DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.034, DE 21.08.90;

. ESTABELECER DATA BASE PARA A CONCESSÃO DE AUMENTO SALARIAL AO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, SEM PREJUÍZO DOS REAJUSTES QUE A LEI FEDERAL DETERMINAR.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, O PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE TRAZ EM SEU BOJO AS CONDIÇÕES BÁSICAS INDISPENSÁVEIS PARA A REALIZAÇÃO DA REFORMA ADMINISTRATIVA QUE VISE TORNAR A MÁQUINA GOVERNAMENTAL MAIS ÁGIL, MODERNA E DINÂMICA NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES JUNTO À COMUNIDADE LOCAL, MOTIVO PELO QUAL ESPERAMOS QUE O CITADO PROJETO MERECERÁ DESSE LEGISLATIVO MUNICIPAL A ACOLHIDA HABITUAL, E ASSIM, APROVEITAMOS DA OPORTUNIDADE PARA REAFIRMAR A VOSSA EXCELÊNCIA E DEMAIS VEREADORES, NOSSOS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E CONSIDERAÇÃO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA, EM 23 DE JANEIRO DE 1991.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I - Parte Integrante do Projeto de Lei nº 04/91 de 23.01.91.

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| DENOMINAÇÃO DO CARGO | Nº DE VAGAS | SÍMBOLO |
|---|---|---|
| Administrador Regional | 05 | CC-4 |
| Administrador Terminal Rodoviário | 01 | CC-4 |
| Administrador Teatro São João | 01 | CC-4 |
| Assessor Jurídico | 01 | CC-3 |
| Assessor Administrativo | 01 | CC-3 |
| Assessor de Imprensa | 01 | CC-3 |
| Assessora do Dep. Educ.Cult. Esp. Turismo | 02 | CC-4 |
| Agente de Segurança | 02 | CC-5 |
| Diretor de Departamento | 05 | CC-2 |
| Secretário Municipal | 01 | CC-1 |

TABELA "A"

VALORES MENSAIS

| SÍMBOLO | VENCIMENTO |
|---|---|
| CC-1 | Cr$ 228.277,34 |
| CC-2 | Cr$ 73.085,56 |
| CC-3 | Cr$ 57.361,44 |
| CC-4 | Cr$ 43.486,14 |
| CC-5 | Cr$ 37.234,68 |

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL D[illegible]

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

| SITUAÇÃO ANTIGA | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Nº DE VAGAS | DENOMINAÇÃO | GRUPO OCUPACIONAL | Nº DE VAGAS | DENOMINAÇÃO | C.B.O. |
| 01 | Administrador Transp. Obras e Materiais | | | | |
| 01 | Administrador de Creche | | | | |
| 02 | Agente de Orçamento | | 02 | Auxiliar de Contabilidade | 0.30.90 |
| 01 | Almoxarife | | 02 | Almoxarife | 3.91.15 |
| 04 | Auxiliar Administrativo | | 23 | Auxiliar Administrativo | 3.93.10 |
| 01 | Auxiliar de Almoxarife | ADMINISTRATIVO | 02 | Auxiliar de Almoxarifado | 4.22.20 |
| 01 | Auxiliar de Biblioteca | | 03 | Auxiliar de Biblioteca | 3.95.20 |
| 02 | Caixa | | 03 | Auxiliar de Recursos Humanos | 3.93.90 |
| 01 | Datilógrafo | | | | |
| 07 | Escriturário | | | | |
| 05 | Recepcionista | | 05 | Recepcionista | 3.94.90 |
| 08 | Secretária (o) | | 13 | Secretária | 3.21.05 |
| 05 | Secretária Executiva | | | | |
| 07 | Telefonista | | 07 | Telefonista | 3.80.20 |
| | | | 02 | Guia Turístico | 5.91.30 |
| | | | 10 | Professor Licenciatura Plena | 1.31.90 |
| | | | 10 | Professor Licenciatura Curta | 1.41.90 |
| 237 | Professora Normalista | MAGISTÉRIO | 251 | Professora Normalista | 1.42.90 |
| 14 | Professora sem Habilitação | | 20 | Professora sem Habilitação | 1.49.90 |
| 01 | Professor de Educação Física | | 05 | Professor de Educação Física | 1.81.20 |
| 01 | Pedagoga | | 06 | Pedagoga | 1.41.65 |
| | | | 25 | Professora de Pré-Escolar | 1.43.20 |
| | | | 07 | Supervisora Educacional | 1.49.30 |
| | | | 07 | Orientadora Educacional | 1.49.40 |

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 30

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

| SITUAÇÃO ANTIGA | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Nº DE VAGAS | DENOMINAÇÃO | GRUPO OCUPACIONAL | Nº DE VAGAS | DENOMINAÇÃO | C.B.O. |
| 01 | Auxiliar de Merenda | SERVIÇOS GERAIS | | | |
| 23 | Auxiliar de Serviços Gerais | | 68 | Auxiliar de Serviços Gerais | 9.99.90 |
| 01 | Atendente Odondotológico | | | | |
| 08 | Babã | | | | |
| 05 | Carpinteiro | | 05 | Carpinteiro | 9.54.10 |
| 09 | Chefe de Serviço | | | | |
| 03 | Cozinheira | | 12 | Cozinheira | 8.55.10 |
| 01 | Encarregado Posto de Serviço | | | | |
| 02 | Encarregado de Cemitério | | 02 | Zelador de Cemitério | |
| 01 | Ferramenteiro | | 01 | Ferramenteiro | 8.32.10 |
| 01 | Ferreiro | | | | |
| 10 | Garí | | 80 | Garí | 5.52.50 |
| 04 | Guardião | | | | |
| 01 | Marceneiro | | 01 | Marceneiro | |
| 32 | Motorista | | 05 | Motorista - Habilitação "B" | 9.85.35 |
| 13 | Operador de Máquinas | | 25 | Motorista - Habilitação "C" | 9.85.35 |
| 03 | Operador Sistema Sanepar | | 30 | Motorista - Habilitação "D" | 9.85.35 |
| 07 | Pedreiro | | 10 | Operador de Máquina Rodoviária - Categoria "A" | 3.41.20 |
| 01 | Pintor | | 10 | Operador de Máquina Rodoviária - Categoria "B" | 3.41.20 |
| 61 | Servente | | 05 | Pedreiro | 9.51.20 |
| 10 | Vigia | | 01 | Pintor | 9.31.20 |
| 49 | Zeladora | | 28 | Servente de Obras | 9.99.30 |
| | | | 32 | Vigia | 5.83.30 |
| | | | 02 | Jardineiro | 6.39.40 |
| | | | 65 | Zeladora | 5.51.20 |
| | | | 01 | Encanador | |
| | | | 02 | Encarregado de Ponte e Estrada | 0.33.60 |
| | | | 02 | Fiscal de Obras | 7.01.90 |
| | | | 02 | Fiscal de Serviços Urbanos | 5.52.90 |
| | | | 01 | Mecânico Máquina Pesada | 8.43.10 |
| | | | 01 | Mecânico Veículos Leves | 8.43.20 |
| | | | 01 | Eletricista de Instalaçoes | 8.55.10 |

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 34

ANEXO II

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

| SITUAÇÃO ANTIGA | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Nº DE VAGAS | DENOMINAÇÃO | GRUPO OCUPACIONAL | Nº DE VAGAS | DENOMINAÇÃO | C.B.O. |
| 01 | Advogado | PROFISSIONAL | 01 | Advogado | 1.21.10 |
| 01 | Assistente Social | | 03 | Assistente Social | 1.93.10 |
| 01 | Bibliotecária | | 01 | Bibliotecária | 1.91.20 |
| 01 | Cirurgião Dentista | | 04 | Cirurgião Dentista | 0.63.10 |
| 01 | Engenheiro Agrônomo | | 01 | Engenheiro Agrônomo | 0.53.20 |
| 01 | Engenheiro | | 01 | Engenheiro Civil | 0.21.10 |
| | | | 12 | Médico, Clínica Geral | 0.61.05 |
| | | | 01 | Nutricionista | 0.68.10 |
| | | | 01 | Técnico de Assuntos Culturais | 1.74.90 |
| | | | 02 | Técnico de Recursos Humanos | 2.41.91 |
| | | | 02 | Contador | 1.10.10 |
| | | | 01 | Arquiteto | 0.21.72 |
| | | | 04 | Enfermeiro | 0.71.10 |
| 02 | Assistente Administrativo | SEMIPROFISSIONAL | 15 | Assistente Administrativo | 3.11.20 |
| | | | 23 | Agente de Saúde | 3.19.20 |
| 01 | Administrador de Compra | | 02 | Agente Social | 1.93.90 |
| 02 | Administrador de Patrimônio | | 03 | Assistente de Assuntos Culturais | 1.79.90 |
| 01 | Encarregado de Compras | | 02 | Agente de Suprimentos | 4.22.90 |
| 02 | Fiscal Fazendário | | 02 | Digitador de Processamento de Dados | 0.84.90 |
| 01 | Fiscal Municipal | | 20 | Auxiliar de Enfermagem | 0.72.10 |
| 01 | Fiscal Tributário | | 01 | Desenhista | 3.36.87 |
| 06 | Técnico Contábil | | 05 | Fiscal Tributário | 3.12.40 |
| 02 | Técnico de Higiene Bucal | | | | |
| 01 | Topógrafo | | 10 | Mestre de Obras | 7.01.80 |
| 23 | Agente de Saúde | | 02 | Técnico de Contabilidade | 0.30.20 |
| | | | 02 | Técnico de Higiene Dental | 0.79.90 |
| | | | 04 | Técnico de Desportos | 1.81.90 |
| | | | 01 | Topógrafo | 0.33.80 |
| | | | 03 | Auxiliar de Odontologia | |
| | | | 01 | Técnico em Pastifício | 0.39.80 |
| | | | 01 | Padeiro | 7.76.20 |
| | | | 02 | Costureira | 7.91.90 |
| | | | 01 | Cartazista | 1.62.90 |
| | | | 03 | Preparador de Alimento | 7.74.90 |
| | | | 01 | Inspetor de Qualidade | 0.39.25 |

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 32

ANEXO III

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

## TABELA DE SALÁRIOS

| GRUPO OCUPACIONAL | DENOMINAÇÃO DO EMPREGO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | PISO SALARIAL | LINHA DE PROGRESSÃO SALARIAL — NÍVEIS SALARIAIS | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI | XII |
| PROFISSIONAL | Arquiteto | 40 | 81.172 | 89.289 | 98.217 | 108.038 | 118.841 | 130.725 | 143.777 | 158.154 | 173.969 | 191.365 | 210.501 | 231.551 | 254.706 |
| | Engenheiro Civil | 40 | 81.172 | 89.289 | 98.217 | 108.038 | 118.841 | 130.725 | 143.777 | 158.154 | 173.969 | 191.365 | 210.501 | 231.551 | 254.706 |
| | Engenheiro Agrônomo | 40 | 73.096 | 80.405 | 88.445 | 97.289 | 107.017 | 117.818 | 129.599 | 142.558 | 156.813 | 172.494 | 189.743 | 208.717 | 229.588 |
| | Advogado | 40 | 73.096 | 80.405 | 88.445 | 97.289 | 107.017 | 117.818 | 129.599 | 142.558 | 156.813 | 172.494 | 189.743 | 208.717 | 229.588 |
| | Contador | 40 | 73.096 | 80.405 | 88.445 | 97.289 | 107.017 | 117.818 | 129.599 | 142.558 | 156.813 | 172.494 | 189.743 | 208.717 | 229.588 |
| | Técnico de Recursos Humanos | 40 | 64.428 | 70.870 | 77.957 | 85.752 | 94.327 | 103.759 | 114.134 | 125.547 | 138.101 | 151.911 | 167.102 | 183.912 | 202.303 |
| | Médico, Clínica Geral | 20 | 58.456 | 64.301 | 70.731 | 77.804 | 85.584 | 94.142 | 103.911 | 113.911 | 125.302 | 137.832 | 151.615 | 166.776 | 183.453 |
| | Cirurgião Dentista | 20 | 58.456 | 64.301 | 70.731 | 77.804 | 85.584 | 94.142 | 103.911 | 113.911 | 125.302 | 137.832 | 151.615 | 166.776 | 183.453 |
| | Assistente Social | 40 | 51.076 | 56.183 | 61.801 | 67.981 | 74.779 | 82.256 | 90.481 | 99.529 | 109.481 | 120.429 | 132.471 | 145.719 | 160.290 |
| | Bibliotecária | 40 | 51.076 | 56.183 | 61.801 | 67.981 | 74.779 | 82.256 | 90.481 | 99.529 | 109.481 | 120.429 | 132.471 | 145.719 | 160.290 |
| | Nutricionista | 40 | 51.076 | 56.183 | 61.801 | 67.981 | 74.779 | 82.256 | 90.481 | 99.529 | 109.481 | 120.429 | 132.471 | 145.719 | 160.290 |
| | Técnico de Assuntos Culturais | 40 | 51.076 | 56.183 | 61.801 | 67.981 | 74.779 | 82.256 | 90.481 | 99.529 | 109.481 | 120.429 | 132.471 | 145.719 | 160.290 |
| | Enfermeiro | 30 | 51.076 | 56.183 | 61.801 | 67.981 | 74.779 | 82.256 | 90.481 | 99.529 | 109.481 | 120.429 | 132.471 | 145.719 | 160.290 |
| SEMI-PROFISSIONAL | Técnico de Contabilidade | 40 | 65.157 | 71.672 | 78.839 | 86.722 | 95.394 | 104.933 | 115.426 | 126.968 | 139.664 | 153.630 | 168.993 | 185.892 | 204.481 |
| | Fiscal Tributário | 40 | 50.094 | 55.103 | 60.613 | 66.674 | 73.341 | 80.675 | 88.742 | 97.616 | 107.377 | 118.114 | 129.925 | 142.219 | 157.208 |
| | Topógrafo | 40 | 45.513 | 50.064 | 55.070 | 60.577 | 66.634 | 73.297 | 80.626 | 88.688 | 97.556 | 107.311 | 118.042 | 129.846 | 142.830 |
| | Assistente Administrativo | 40 | 42.267 | 46.493 | 51.142 | 56.256 | 61.981 | 68.179 | 74.996 | 82.495 | 90.744 | 99.818 | 109.799 | 120.778 | 132.855 |
| | Assistente de Assuntos Culturais | 40 | 42.267 | 46.493 | 51.142 | 56.256 | 61.981 | 68.179 | 74.996 | 82.495 | 90.744 | 99.818 | 109.799 | 120.778 | 132.855 |
| | Agente de Suprimentos | 40 | 42.267 | 46.493 | 51.142 | 56.256 | 61.981 | 68.179 | 74.996 | 82.495 | 90.744 | 99.818 | 109.799 | 120.778 | 132.855 |
| | Mestre de Obras | 40 | 38.456 | 42.301 | 46.531 | 51.184 | 56.302 | 61.932 | 68.125 | 74.937 | 82.430 | 90.673 | 99.740 | 109.714 | 120.685 |
| | Técnico de Desportos | 40 | 17.624 | 19.386 | 21.324 | 23.456 | 25.801 | 28.381 | 31.219 | 34.340 | 37.774 | 41.551 | 45.706 | 50.276 | 55.303 |
| | Digitador de Processamento de Dados | 40 | 34.236 | 37.669 | 41.435 | 45.578 | 50.135 | 55.148 | 60.662 | 66.728 | 73.400 | 80.740 | 88.814 | 97.965 | 107.464 |
| | Auxiliar de Enfermagem | 40 | 30.813 | 33.894 | 37.283 | 41.011 | 45.112 | 49.623 | 54.585 | 60.043 | 66.047 | 72.651 | 79.916 | 87.907 | 96.697 |
| | Técnico de Pastifício | 40 | 30.813 | 33.894 | 37.283 | 41.011 | 45.112 | 49.623 | 54.585 | 60.043 | 66.047 | 72.651 | 79.916 | 87.907 | 96.697 |
| | Inspetor de Qualidade | 40 | 30.813 | 33.894 | 37.283 | 41.011 | 45.112 | 49.623 | 54.585 | 60.043 | 66.047 | 72.651 | 79.916 | 87.907 | 96.697 |
| | Preparador de Alimento | 40 | 27.732 | 30.505 | 33.555 | 36.910 | 40.601 | 44.661 | 49.127 | 54.039 | 59.442 | 65.386 | 71.924 | 79.116 | 87.027 |
| | Padeiro | 40 | 27.732 | 30.505 | 33.555 | 36.910 | 40.601 | 44.661 | 49.127 | 54.039 | 59.442 | 65.386 | 71.924 | 79.116 | 87.027 |
| | Técnico de Higiene Dental | 40 | 25.023 | 27.525 | 30.277 | 33.304 | 36.634 | 40.297 | 44.326 | 48.758 | 53.633 | 58.996 | 64.895 | 71.384 | 78.522 |
| | Desenhista | 40 | 25.023 | 27.525 | 30.277 | 33.304 | 36.634 | 40.297 | 44.326 | 48.758 | 53.633 | 58.996 | 64.895 | 71.384 | 78.522 |
| | Agente Social | 40 | 25.023 | 27.525 | 30.277 | 33.304 | 36.634 | 40.297 | 44.326 | 48.758 | 53.633 | 58.996 | 64.895 | 71.384 | 78.522 |
| | Agente de Saúde | 40 | 25.023 | 27.525 | 30.277 | 33.304 | 36.634 | 40.297 | 44.326 | 48.758 | 53.633 | 58.996 | 64.895 | 71.384 | 78.522 |
| | Auxiliar de Odontologia | 40 | 22.521 | 24.773 | 27.250 | 29.975 | 32.972 | 36.269 | 39.895 | 43.884 | 48.272 | 53.099 | 58.408 | 64.248 | 70.672 |
| | Cartazista | 40 | 22.521 | 24.773 | 27.250 | 29.975 | 32.972 | 36.269 | 39.895 | 43.884 | 48.272 | 53.099 | 58.408 | 64.248 | 70.672 |
| | Costureira | 40 | 22.521 | 24.773 | 27.250 | 29.975 | 32.972 | 36.269 | 39.895 | 43.884 | 48.272 | 53.099 | 58.408 | 64.248 | 70.672 |

FLS. Nº 33

ANEXO III (continuação)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

TABELA DE SALÁRIOS

| GRUPO OCUPACIONAL | DENOMINAÇÃO DO EMPREGO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | PISO SALARIAL | LINHA DE PROGRESSÃO SALARIAL – NÍVEIS SALARIAIS | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI | XII |
| ADMINISTRATIVO | Auxiliar de Contabilidade | 40 | 36.836 | 40.519 | 44.570 | 49.027 | 53.929 | 59.321 | 65.253 | 71.778 | 78.955 | 86.850 | 95.535 | 109.088 | 115.596 |
| | Auxiliar de Recursos Humanos | 40 | 35.429 | 38.971 | 42.868 | 47.154 | 51.869 | 57.055 | 62.760 | 69.036 | 75.939 | 83.532 | 91.885 | 101.073 | 111.180 |
| | Almoxarife | 40 | 32.977 | 36.274 | 39.901 | 43.891 | 48.280 | 53.108 | 58.418 | 64.259 | 70.684 | 77.752 | 85.527 | 94.079 | 103.486 |
| | Auxiliar Administrativo | 40 | 30.529 | 33.581 | 36.939 | 40.632 | 44.695 | 49.164 | 53.080 | 58.388 | 64.226 | 70.648 | 77.712 | 85.483 | 94.031 |
| | Secretária | 40 | 30.529 | 33.581 | 36.939 | 40.632 | 44.695 | 49.164 | 53.080 | 58.388 | 64.226 | 70.648 | 77.712 | 85.483 | 94.031 |
| | Auxiliar de Bilioteca | 40 | 25.023 | 27.525 | 30.277 | 33.304 | 36.634 | 30.297 | 44.326 | 48.758 | 53.633 | 58.996 | 64.895 | 71.384 | 78.522 |
| | Recepcionista | 40 | 19.385 | 21.323 | 23.455 | 25.800 | 28.380 | 31.218 | 34.339 | 37.772 | 41.549 | 45.703 | 50.273 | 55.300 | 60.830 |
| | Telefonista | 30 | 17.624 | 19.386 | 21.324 | 23.456 | 25.801 | 28.381 | 31.219 | 34.340 | 37.773 | 41.550 | 45.704 | 50.274 | 55.301 |
| | Guia Turistico | 40 | 32.977 | 36.274 | 39.901 | 43.891 | 48.280 | 53.108 | 58.418 | 64.259 | 70.684 | 77.752 | 85.527 | 94.079 | 103.486 |
| | Auxiliar de Almoxarifado | 40 | 22.521 | 24.773 | 27.250 | 29.975 | 32.972 | 36.269 | 39.895 | 43.884 | 48.272 | 53.099 | 58.408 | 64.248 | 70.672 |
| MAGISTÉRIO | Professor Licentura Plena | 20 | 28.939 | 31.832 | 35.015 | 38.516 | 42.367 | 46.603 | 50.263 | 55.289 | 60.817 | 66.898 | 73.587 | 80.945 | 89.039 |
| | Pedagoga | 20 | 28.939 | 31.832 | 35.015 | 38.516 | 42.367 | 46.603 | 50.263 | 55.289 | 60.817 | 66.898 | 73.587 | 80.945 | 89.039 |
| | Professor de Educação Física | 20 | 28.939 | 31.832 | 35.015 | 38.516 | 42.367 | 46.603 | 50.263 | 55.289 | 60.817 | 66.898 | 73.587 | 80.945 | 89.039 |
| | Professor Licenciatura Curta | 20 | 26.713 | 29.384 | 32.322 | 35.554 | 39.109 | 43.019 | 47.320 | 52.052 | 57.257 | 62.982 | 69.280 | 76.208 | 83.828 |
| | Supervisora Educacional | 20 | 28.939 | 31.832 | 35.015 | 38.516 | 42.367 | 46.603 | 50.263 | 55.289 | 60.817 | 66.898 | 73.587 | 80.945 | 89.039 |
| | Professor Normalista | 20 | 22.261 | 24.487 | 26.935 | 29.628 | 32.590 | 35.849 | 39.433 | 43.376 | 47.713 | 52.484 | 57.732 | 63.505 | 69.855 |
| | Professor Pré-Escolar | 20 | 22.261 | 24.487 | 26.935 | 29.628 | 32.590 | 35.849 | 39.433 | 43.376 | 47.713 | 52.484 | 57.732 | 63.505 | 69.855 |
| | Professora sem Habilitação | 20 | 17.624 | 19.386 | 21.324 | 23.456 | 25.801 | 28.381 | 31.219 | 34.340 | 37.774 | 41.551 | 45.706 | 50.276 | 55.303 |
| | Orientadora Educacional | 20 | 28.939 | 31.832 | 35.015 | 38.516 | 42.367 | 46.603 | 50.263 | 55.289 | 60.817 | 66.898 | 73.587 | 80.945 | 89.039 |
| SERVIÇOS GERAIS | Encarregado de Ponte e Estrada | 40 | 41.276 | 45.403 | 49.943 | 54.937 | 60.430 | 66.473 | 73.120 | 80.432 | 88.475 | 97.322 | 107.054 | 117.759 | 129.534 |
| | Fiscal de Obras | 44 | 34.468 | 37.914 | 41.705 | 45.875 | 50.462 | 55.508 | 61.058 | 67.163 | 73.879 | 81.266 | 89.392 | 98.331 | 108.164 |
| | Fiscal de Serviços Urbanos | 44 | 34.468 | 37.914 | 41.705 | 45.875 | 50.462 | 55.508 | 61.058 | 67.163 | 73.879 | 81.266 | 89.392 | 98.331 | 108.164 |
| | Pedreiro | 40 | 34.468 | 37.914 | 41.705 | 45.875 | 50.462 | 55.508 | 61.058 | 67.163 | 73.879 | 81.266 | 89.392 | 98.331 | 108.164 |
| | Carpinteiro | 40 | 34.468 | 37.914 | 41.705 | 45.875 | 50.462 | 55.508 | 61.058 | 67.163 | 73.879 | 81.266 | 89.392 | 98.331 | 108.164 |
| | Mecânico Máquina Pesada | 40 | 33.129 | 36.441 | 40.085 | 44.093 | 48.502 | 53.352 | 58.687 | 64.555 | 71.010 | 78.111 | 85.922 | 94.514 | 103.965 |
| | Mecânico Veículos Leves | 40 | 29.815 | 32.796 | 36.075 | 39.682 | 43.650 | 48.015 | 52.816 | 58.097 | 63.906 | 70.296 | 77.325 | 85.057 | 93.562 |
| | Motorista - Habilitação "B" | 40 | 20.323 | 22.355 | 24.590 | 27.049 | 29.753 | 32.728 | 36.000 | 39.600 | 43.560 | 47.916 | 52.707 | 57.977 | 63.774 |
| | Motorista - Habilitação "C" | 40 | 24.985 | 27.483 | 30.231 | 33.231 | 36.579 | 40.236 | 44.259 | 48.684 | 53.552 | 58.907 | 64.797 | 71.276 | 78.403 |
| | Motorista - Habilitação "D" | 40 | 33.584 | 36.942 | 40.636 | 44.699 | 49.168 | 54.084 | 59.492 | 65.441 | 71.985 | 79.183 | 87.101 | 95.811 | 105.392 |
| | Operador de Máquina Rodoviária Categoria "A" | 40 | 23.838 | 26.221 | 28.843 | 31.727 | 34.899 | 38.388 | 42.226 | 46.448 | 51.092 | 56.201 | 61.821 | 68.003 | 74.803 |
| | Operador de Máquina Rodoviária Categoria "B" | 40 | 31.519 | 34.670 | 38.137 | 41.950 | 46.145 | 50.759 | 55.834 | 61.317 | 67.448 | 74.192 | 81.611 | 89.772 | 98.749 |
| | Pintor | 40 | 25.982 | 28.580 | 31.438 | 34.581 | 38.039 | 41.842 | 46.026 | 50.628 | 55.690 | 61.259 | 67.384 | 74.122 | 81.534 |
| | Marceneiro | 40 | 25.982 | 28.580 | 31.438 | 34.581 | 38.039 | 41.842 | 46.026 | 50.628 | 55.690 | 61.259 | 67.384 | 74.122 | 81.534 |
| | Ferramenteiro | 40 | 24.541 | 26.995 | 29.694 | 32.663 | 35.929 | 39.521 | 43.473 | 47.820 | 52.602 | 57.862 | 63.648 | 70.012 | 77.013 |
| | Encanador | 40 | 24.541 | 26.995 | 29.694 | 32.663 | 35.929 | 39.521 | 43.473 | 47.820 | 52.602 | 57.862 | 63.648 | 70.012 | 77.013 |
| | Servente de Obras | 40 | 18.949 | 20.843 | 22.927 | 25.219 | 27.740 | 30.514 | 33.565 | 36.921 | 40.613 | 44.674 | 49.141 | 54.055 | 59.460 |
| | Auxiliar de Serviços Gerais | 40 | 18.949 | 20.843 | 22.927 | 25.219 | 27.740 | 30.514 | 33.565 | 36.921 | 40.613 | 44.674 | 49.141 | 54.055 | 59.460 |
| | Garí | 44 | 18.949 | 20.843 | 22.927 | 25.219 | 27.740 | 30.514 | 33.565 | 36.921 | 40.613 | 44.674 | 49.141 | 54.055 | 59.460 |
| | Jardineiro | 44 | 18.949 | 20.843 | 22.927 | 25.219 | 27.740 | 30.514 | 33.565 | 36.921 | 40.613 | 44.674 | 49.141 | 54.055 | 59.460 |
| | Vigia | 30 | 17.624 | 19.386 | 21.324 | 23.456 | 25.801 | 28.381 | 31.219 | 34.340 | 37.774 | 41.551 | 45.706 | 50.276 | 55.303 |
| | Cozinheira | 40 | 17.624 | 19.386 | 21.324 | 23.456 | 25.801 | 28.381 | 31.219 | 34.340 | 37.774 | 41.551 | 45.706 | 50.276 | 55.303 |

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 34

**ANEXO III** (continuação)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA**

**TABELA DE SALÁRIOS**

| GRUPO OCUPACIONAL | DENOMINAÇÃO DO EMPREGO | CARGA HORÁRIA SEMANAL | PISO SALARIAL | LINHA DE PROGRESSÃO SALARIAL — NÍVEIS SALARIAIS | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI | XII |
| SERV. GERAIS | Zeladora | 40 | 17.624 | 19.386 | 21.324 | 23.456 | 25.801 | 28.381 | 31.219 | 34.340 | 37.774 | 41.551 | 45.706 | 50.276 | 55.303 |
| | Zelador de Cemitério | 40 | 17.624 | 19.386 | 21.324 | 23.456 | 25.801 | 28.381 | 31.219 | 34.340 | 37.774 | 41.551 | 45.706 | 50.276 | 55.303 |
| | Eletricista de Instalações | 44 | 34.468 | 37.914 | 41.705 | 45.875 | 50.462 | 55.508 | 61.058 | 67.163 | 73.879 | 81.266 | 89.392 | 98.331 | 108.164 |

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 35

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 36

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04/91 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, Proposta pelo Vereador Ernesto dos Santos Neto.

Art. 7º - Os Cargos em Comissão previstos na presente lei, terão os mesmos índices de aumento concedidos ao funcionalismo' público municipal.

Edificio da Câmara Municipal, em 31 de Janeiro de 1.991

Ernesto dos Santos Neto
Vereador

1a 4 a 4 mineira do Presidente 5 a 4,
2º
Aprovada por 6 a 2 - José Renato
Lesar.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 32

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04/91 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. Proposta pelo vereador Ernesto dos Santos Neto.

Art. 28º- O Executivo Municipal, regulamentará a instituição de Gratificação de Função, quantificando as vagas, os símbolos, os valores mensais correspondentes, a forma de concessão ou designação e demais providências julgadas convenientes à Administração, e, encaminhará à Câmara Municipal para apreciação.

Art. 32 - Fica instituida a Tabela de Salários, Anexo III, composta de doze(12) níveis, com progressão constante, determinando um piso e um teto salarial, cujos valores serão atualizados quando necessário mediante projeto de lei, encaminhado à Câmara Municipal para apreciação.

Lapa-Pr., 31 de Janeiro de 1.991

Ernesto dos Santos Neto
Vereador

1º - 32º 6 a 2 - Marcos Cesar.

28º - Rejeitada

2º - 32º - aprovada 6 a 2 - Marcos, Cesar

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 38

COMISSÃO PROVISÓRIA DE LEGISLAÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 04/91

Quanto ao Projeto de Lei nº 04/91, encaminhado pelo Exmo Sr. Prefeito Municipal à Câmara Municipal,analisado por esta Comissão,nada há de anti-jurídico em seu bojo,cabendo aos vereadores desta Casa sua apreciação e votação na sua íntegra ou não.

Projeto aliás,que vem complementar determinações constitucionais,vindo inclusive,de encontro aos anseios de todo o funcionalismo municipal.

É O Parecer

Sala de sessões, em 31 de Janeiro de 1.991

Cesar Augusto Leoni
Membro

Ernesto dos Santos Neto
Relator

Ivo Cabrini
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 38

COMISSÃO PROVISÓRIA DE ECONOMIA,FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Parecer Ao Projeto de Lei nº 04/91

Objeto: Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Da Outras Providências.

Devidamente apreciada em sua legalidade pela Comissão Provisória de Legislação,Justiça e Redação a matéria deve nesta oportunidade ser analisada no mérito.

Cabendo a esta Comissão acatar o estudo projetado pelo Órgão do Executivo,demonstrando o interesse de reestruração e adequamento às normas exigidas em nossa Carta Magna.

É O Parecer

Sala de Sessões, em 31 de Janeiro de 1.991

Arthur Oscar Vidal Moreira
Relator

Manoel Francisco Moreira Vidal
Membro

Marcos Bach
Membro